COMISSÃO DE TRANSPORTE,
TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI N° 005/2016
AUTOR : VEREADOR LÉO PRATES
EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DOS CABOS E FIAÇÃO AÉREA, EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS POR CONCESSIONÁRIAS QUE OPERAM OU UTILIZAM REDE AÉREA NO MUNICÍPIO DE SALVADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ESTUDO TÉCNICO

O projeto de lei da epígrafe obriga concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea, obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados, quando em excesso e sem uso.

Responsáveis pela instalação da rede aérea existente serão notificados pelo Poder Executivo Municipal para que seja realizada a remoção do excedente e sem uso.

Será de 30 (trinta) dias o prazo para as concessionárias apresentarem ao Poder Executivo o plano de remoção da rede aérea excedente e sem uso.

Não havendo apresentação ou ocorrendo descumprimento do plano, a concessionária será autuada em multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sendo-lhe concedido novo prazo de igual número de dias para a remoção dos cabos e fiações. Cada trinta dias de descumprimento acarretará em multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os prazos para as concessionárias se adequarem às disposições será de um ano e 60 (sessenta) dias a contar da vigência para o Executivo regulamentar a presente lei. Além disso, a data de entrada em vigor desta Lei será a de sua publicação.

Alexandre Santos de Aragão (2013) explica que a concessão de serviços públicos é a delegação contratual e remunerada da execução de serviço público a particular para por sua conta e risco explorá-lo de acordo com as disposições contratuais e regulamentares pertinentes, por determinado prazo, findo o qual os bens afetados à prestação do serviço, devidamente amortizados, voltam ou passam a integrar o patrimônio público. Ademais:

> Pela concessão, o poder público se desonera da prestação de serviços públicos de sua titularidade em relação aos quais não tem condições financeiras ou não entende ser conveniente a sua prestação direta. O seu exercício é, então, transferido a um agente privado que se remunerará, via de regra, pelas tarifas que os usuários lhe pagarão em razão da fruição do serviço, mantendo o Estado a titularidade e os controles públicos sobre ele.

De acordo com Deocleciano Torrieri Guimarães (2003):

> Concessão é a faculdade do Poder Público de conferir a pessoa física ou jurídica particular a exploração privativa, em seu nome e sua própria conta, de indústria ou serviço de interesse ou de utilidade pública ou da coletividade, durante um certo período de tempo, auferindo proventos e vantagens mas responsabilizando-se por encargos e obrigações. (...) O concessionário responde pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre o imóvel e suas rendas; não pode dar destinação ao imóvel diversa da que está no contrato, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, casos em que perde a concessão e as benfeitorias.

Consoante o Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador:

> Art. 2º. Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática dos atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao trânsito, ao respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de atividades econômicas ou não, ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Salvador.
>
> Art. 5º. Incumbe à Administração Municipal, atendendo às peculiaridades locais, aos interesses da comunidade e diretrizes Estaduais e Federais, promover o desenvolvimento urbano, através de um processo de planejamento, visando compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, assegurando a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares as seguintes medidas:
>
> VI. Exercer o controle do uso do solo, visando evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; os usos incompatíveis ou inconvenientes; o adensamento inadequado à infraestrutura existente no local; a ociosidade do solo urbano edificável; a deterioração das áreas urbanizadas e deterioração da imagem ambiental, nos termos definidos em lei específica;
> VII. Fiscalizar as normas do Código de Urbanismo e Obras do Município, sobretudo quanto à forma, altura e disposição dos edifícios.
>
> Art. 116. Para preservar os costumes, a ordem e a tranquilidade da população, o poder de Polícia Administrativa será exercido em todo o Município.
>
> Art. 203. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, de decretos e de atos normativos da Administração no exercício de seu poder de polícia.

> Art. 214. A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado por auto de infração ou por ato administrativo.
>
> Art. 215. A aplicação da multa não exime a Administração de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.
>
> Art. 216. Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a Administração lhe houver determinado.
>
> Art. 217. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro. Parágrafo Único. Reincidência é a repetição da prática de ilícito administrativo pelo qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva.

É importante destacar que este estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
katiane.souza@cms.ba.gov.br
Matrícula nº 6048